

01-0295/2006

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01 - 0295 - L - 2006

DE

09/05/2006

MATÉRIA LEGISLATIVA:

PL

01 - 0295 - L - 2006

DE

09/05/2006

PROMOVENTE:

VEREADOR

LENICE LEMOS

EMENTA:

"TORNA OBRIGATÓRIO RESERVA DE VAGAS DOS ESTACIONAMENTOS
PARA IDOSOS, SENDO ELES PÚBLICOS OU PRIVADOS"

DELIBERAÇÃO

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
05/11/2010 18:04:26

00000021251-29



ARQUIVADO EM 23/10/2007

Jadson Augusto Pimenta
Técnico Administrativo
RF 10.860



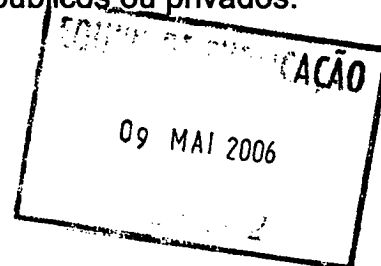
Câmara Municipal de São Paulo

GABINETE DA VEREADORA BISPA LENICE LEMOS

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE 09 MAI 2006
*Constituição, Justiça
Trabalho, Transporte, Urbanismo,
Saúde, Assistência Social e Habitação,
Educação e Esporte*
PRESIDENTE

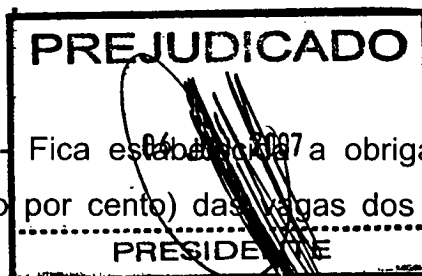
Projeto de Lei Nº 01 - PL
01- 0295/2006

"Torna Obrigatório Reserva de vagas dos estacionamentos para idosos, sendo eles públicos ou privados."



A CÂMARA DE SÃO PAULO

Decreta:



Art. 1º - Fica estabelecida a obrigatoriedade da reserva, para idosos, de 5% (cinco por cento) das vagas dos estacionamentos públicos e privados.

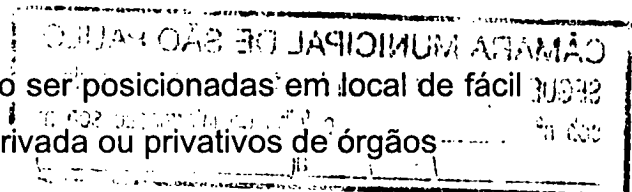
§ 1º - Para os efeitos desta Lei, compreende-se idoso, a pessoas com idade igual ou maior à 60 (sessenta) anos, estando como condutor ou passageiro do veículo.

§ 2º - Quando o cálculo de 5% (cinco por cento) das vagas não resultar em fração ideal, considerando o número de vagas, esta será arredondada para mais.

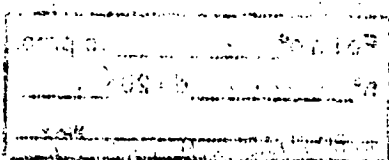
§ 3º - O idoso terá direito as vagas reservadas, mediante a apresentação da Carteira de Identidade, ou outro documento expedido por órgão público, com foto.

Art. 2º - Na área de estacionamento Regulamento, o computo de 5% (cinco por cento) das vagas será realizado por quadra, preferencialmente demarcadas no ponto equidistante dos extremos.

Art. 3º - As vagas para idosos deverão ser posicionadas em local de fácil acesso nos estacionamentos da iniciativa privada ou privativos de órgãos

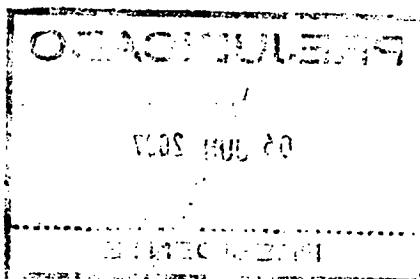


MARIA APARECIDA M. G. NICKER



RE 11.110

RE 11.110



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE(M) (n) (s) nesta data documento(s) rubricado(s)
sob nº 2 a 4 e folha de informação sob nº
5 30/05/06 al 111

MARIA APARECIDA M. G. NICKER
Agente de Apoio Legislativo
RE 11.110



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº <u>2</u>	do proc.
nº <u>0295</u>	de <u>20</u> <u>06</u>
MARIA APARECIDA M. S. NICKER	
Agente de Apoio Legislativo	
RF 11.110	

GABINETE DA VEREADORA BISPA LENICE LEMOS

Cont. Art. 3º - Públicos, delimitadas por faixas amarelas, ou outra cor de contraste, quando o piso for amarelo, contendo o dizer: "vaga para idosos".

Art. 4º - O descumprimento aos dispositivos desta lei implicará nas seguintes penalidades:

I – Advertência por escrito, notificando o infrator para sanar a irregularidade, no prazo de 3 (três) dias úteis, sob pena de multa;

II – Não sanada a irregularidade, será aplicada multa no valor de R\$ 500, 00 (quinhentos reais), atualizável monetariamente pelo IPCA – Índice de Preços ao Consumidor, nos termos da Lei ° 3.610, de 26 de dezembro de 2001, ou por outro indexador que vier a substituí-lo ou modifica-lo por força da lei;

III – Em caso de reincidência, a multa prevista no inciso anterior será aplicada em dobro;

IV – Persistindo a irregularidade, mesmo após a imposição de multa em dobro, será suspenso o alvará de licença e funcionamento concedido, por até 30 (trinta) dias, e após o decurso desse prazo será ele regularmente cassado pelo Poder Público Municipal.

Parágrafo Único – Tratando-se de estacionamento público, a autoridade responsável que descumprir esta lei será responsabilizada administrativamente, descontados os valores das multas previstas nos incisos "I" e "II" de sua remuneração sem prejuízo de outras sanções administrativas aplicáveis.

Sala das Sessões, em

Bispa Lenice Lemos

Vereadora



Câmara Municipal de São Paulo

GABINETE DA VEREADORA BISPA LENICE LEMOS

JUSTIFICATIVA

O Estatuto do Idoso, sancionado em 1º de outubro de 2003 pelo atual presidente da república, traz em seu bojo normas inovadoras e ratifica as já existentes, garantindo direitos aos idosos, que segundo o Estatuto, considera-se idoso a pessoa com idade igual ou maior à 60 (sessenta) anos. Dentre as inovações, o Estatuto cria alguns direitos que carecem de "regulamentação" por legislação municipal, tendo em vista tratar de matéria local.

ESTATUTO DO IDOSO

"Art.41 – É assegurada a reserva, para os idosos, nos termos da lei local, de 5% (cinco por cento) das vagas, nos estacionamentos públicos e privados, as quais deverão ser posicionadas de forma a garantir a melhor comodidade ao Idoso". (Grifamos)

Visando respaldar e dar maior agilidade para consecução da norma maior, de forma a levar de imediato mais um direito ao idoso, apresentamos o Projeto, que reserva vagas de estacionamento à idosos no Município de São Paulo, além de criar a dita legislação local, aos moldes do direito positivo e costumes seguidos pela Administração Municipal.

Com efeito, conforme previsto no art. 2.º da presente propositura, a reserva de que trata a presente lei é de 5% (cinco por cento) do total de vagas existentes nos estacionamentos do município.

Pelo art. 3.º do Projeto de Lei estabelecemos que as vagas destinadas aos veículos das pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos serão posicionadas sempre de forma a garantir maior



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 4 do proc.
nº 0245 de 20 06
MARIA APARECIDA M. G. NICKER
Agente de Apoio Legislativo
RF 11.110

GABINETE DA VEREADORA BISPA LENICE LEMOS

CONT. JUSTIFICATIVA

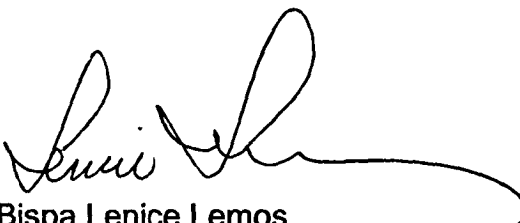
comodidade ao idoso; devendo as vagas serem de fácil acesso sinalizadas de forma clara e bem visível.

Fica sujeito ao cumprimento da presente lei, os estacionamentos de todas as áreas públicas e privadas existentes no município de São Paulo destinadas à guarda de veículos automotores.

Como força coativa, fixamos que a desobediência ou o descumprimento da obrigação estabelecida na presente lei, sujeitará os infratores às penalidades, sucessivamente, de advertência, de multa, de suspensão e, finalmente, de cassação do alvará de licença e funcionamento concedido pelo Poder Público Municipal.

A propositura em foco é de elevado interesse social, atende às disposições pertinentes do Estatuto do Idoso e deve merecer a necessária atenção desta Casa Legislativa.

Sala das Sessões, em


Bispa Lenice Lemos
Vereadora



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 5
do processo n.º 0295 de 20 06 30 / 05 / 06 (a) 10

MARIA APARECIDA M. G. NICKER
Agente de Apoio Legislativo
RF 11.110

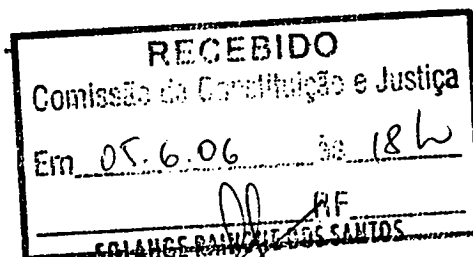
Tendo em vista o disposto no art. 212, incisos III e IV do R.I., sobre o assunto nada consta.

Inácio Veiga
Supervisor de Contr. do Proc. Leg.
SGP 22

À Comissão de Constituição e Justiça.

05/06/06

Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2



RF
SOLANGE RAUQUE DOS SANTOS
RF 20801
Secretária

Tiño Fariós

Em: 11/06/06

~~Presidente~~

Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA ACJ-3

19/06/06 AS 1600

POR

87 19 109 106 - 15:00h

01/24/11/06 - 12:00h

RECEBIDO NA ACJ-3

EM 13/12/06 AS 12:00

POR

22/12/06 - 16:00h

RECEIVED
DEPT. OF JUSTICE

em 28/3/07

Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
PAREC 16- 0394/2007

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 295/06.

Trata-se de projeto de lei, de autoria da Nobre Vereadora Bispa Lenice Lemos, que visa estabelecer a obrigatoriedade da reserva de 5% das vagas de todos os estacionamentos públicos e privados para idosos, assim consideradas as pessoas com idade igual ou superior a 60 anos.

O projeto pode prosperar, como veremos a seguir.

Com efeito, o art. 230 da Constituição Federal determina que a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

A Lei Federal nº 10.741/03, por seu turno, estabeleceu em seu art. 41 que "é assegurada a reserva, para os idosos, nos termos da lei local, de 5% (cinco) por cento das vagas nos estacionamentos públicos e privados, as quais deverão ser posicionadas de forma a garantir a melhor comodidade ao idoso.

O projeto cuida, assim, de matéria relativa ao amparo aos idosos, à regulamentação do exercício da atividade de guarda de veículos, bem como de matéria atinente ao Código de Obras e Edificações.

Segundo Hely Lopes Meirelles a polícia das construções efetiva-se "pelo controle técnico-funcional da edificação particular, tendo em vista as exigências de segurança, higiene e funcionalidade da obra segundo a sua destinação...O regulamento das construções urbanas, ou seja, o Código de Obras e normas complementares, deverá estabelecer minuciosamente os requisitos de cada modalidade de construção (residencial, comercial, industrial etc.), objetivando a segurança, a higiene, a funcionalidade e a estética da obra, em harmonia com a planificação e o zoneamento da cidade. Dentre as exigências edilícias, são perfeitamente cabíveis as que se relacionam com a solidez da construção, altura, recuos, cubagem, aeração, insolação, coeficientes de ocupação, estética das fachadas e demais requisitos que não contrariem as disposições da lei civil concernentes ao direito de construir" (in "Direito Municipal Brasileiro", Ed. Malheiros, 6ª ed., pág. 352).



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 02 do
Processo nº 295/06
Fábio do Castro Paiva
Reg. 11.120

Por se tratar de projeto de lei que versa sobre Código de Obras e Edificações, é obrigatória a convocação de pelo menos duas audiências públicas durante a sua tramitação pela Câmara, nos termos do art. 41, VII, da LOM, dependendo sua aprovação do voto da maioria absoluta dos membros da Câmara (art. 40, parágrafo 3º, II, LOM).

O projeto está amparado nos arts. 13, I e XX; 37 "caput" e 160, II e VII, todos da Lei Orgânica do Município, bem como na Carta Magna e no Estatuto do Idoso (Lei Federal mencionada), razão pela qual somos

PELA LEGALIDADE.

Todavia, a fim de adequar o projeto à melhor técnica de elaboração legislativa, bem como para excluir o parágrafo único do art. 4º que cuida de matéria afeta a servidor público, de iniciativa reservada do Sr. Prefeito nos termos do art. 37, § 2º, inciso III, da Lei Orgânica, sugerimos o substitutivo a seguir.

SUBSTITUTIVO Nº

AO PROJETO DE LEI Nº 295/06.

Disciplina a reserva de vagas para idosos nos estacionamentos públicos e privados, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

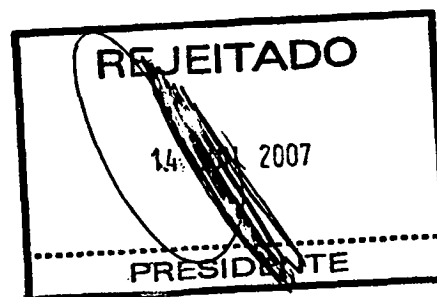
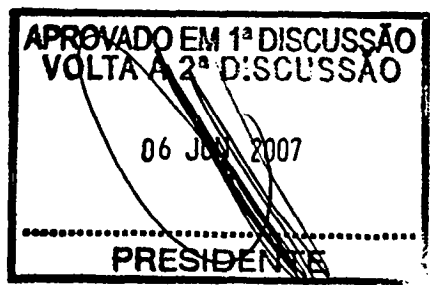
Art. 1º Fica estabelecida a obrigatoriedade de reserva de 5% (cinco por cento) das vagas dos estacionamentos públicos e privados para os idosos.

§ 1º Para os efeitos desta Lei considera-se idosa a pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, estando como condutor ou passageiro do veículo.

§ 2º Quando o cálculo de 5% (cinco por cento) das vagas não resultar em fração ideal, considerando-se o número de vagas, o número será arredondado para mais.

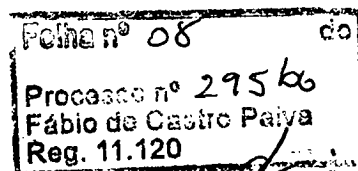
§ 3º O idoso terá direito a vagas reservadas, mediante a apresentação da Carteira de Identidade ou outro documento expedido por órgão público, com foto e do qual conste sua data de nascimento.

pl0295-06a





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO



Art. 2º Na área de estacionamento o cômputo de 5% (cinco por cento) das vagas será realizado por quadra, sendo as vagas preferencialmente demarcadas em ponto equidistante dos extremos.

Art. 3º As vagas para idosos deverão ser posicionadas em local de fácil acesso, delimitadas por faixas amarelas ou outra cor de contraste, quando o piso for amarelo, contendo a inscrição: "vaga para idosos".

Art. 4º O descumprimento dos dispositivos desta Lei implicará, aos proprietários de estacionamentos privados, a aplicação das seguintes penalidades:

I - Advertência por escrito, notificando o infrator para sanar a irregularidade, no prazo de 3 (três) dias úteis, sob pena de multa;

II - Não sanada a irregularidade, multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), dobrada em caso de reincidência, devendo este valor ser reajustado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

III - Persistindo a irregularidade, mesmo após a imposição de multa em dobro, será suspenso o alvará de licença e funcionamento concedido, por até 30 (trinta) dias, e após o decurso desse prazo será ele regularmente cassado pelo Poder Público Municipal.

Art. 5º Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.

Art. 6º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 28/03/2012

Tião Farias
Vereador

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 31.10.3107
página 91
Conferido: *[assinatura]*

FÁBIO DE CASTRO PAVIA
RF 11.120
Secretário

A Douta Comissão de Trânsito,
Transporte e Atividade Econômica,
Em, 03/11/07.

FÁBIO DE CASTRO PAVIA
RF 11.120
Secretário

Recebido na Comissão de Trânsito,
Transporte e Atividade Econômica.
Em 03/11/07 às 14h-
EDUARDO VASCONCELLOS OLIVEIRA
RF 10.835
Secretário

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
Mana Gabrielli
Para relatar.
Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica.
Em: 10/11/07
Presidente
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

Segue *—* juntado *—*, nesta data
Documento *—* e papel de informação
Rubricado *—* sob folha *—* n.º 09
Em 17/05/07

EDUARDO VASCONCELLOS OLIVEIRA
RF 10.835
Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº	09	do
Processo nº	295/06	
Eduardo Vasconcellos Oliveira		
Reg. 10.835		

16 - PAR
16- 0749/2007

PARECER Nº
TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA SOBRE
O PROJETO DE LEI Nº 295/2006.

DA COMISSÃO DE TRÂNSITO,

De autoria da nobre Vereadora Lenice Lemos (PTB), o projeto objetiva a obrigatoriedade da reserva de 5% (cinco por cento) das vagas dos estacionamentos públicos e privados para idosos.

Consideram-se "idosas" as pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, estando como condutor ou passageiro do veículo.

As vagas destinadas aos idosos deverão ser demarcadas em local e posição de fácil acesso.

A inobservância desta lei acarretará penalidade como advertência por escrito, multa, multa em dobro e persistindo a irregularidade, suspensão de 30 (trinta) dias do alvará de licença e funcionamento, cominando com a cassação do mesmo.

Justifica a Autora que a propositura tem elevado interesse social e atende as disposições pertinentes do Estatuto do Idoso.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa elaborou substitutivo a fim de adequar o projeto à melhor técnica de elaboração legislativa.

O projeto em análise reveste-se de elevado interesse público e social, motivo pela qual esta Comissão posiciona-se favoravelmente a sua aprovação.

Favorável é o parecer ao substitutivo apresentado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica,
Turismo, Lazer e Gastronomia, 17/05/07.

Presidente

Relator

17 - RELCOM
17- 5045/2007

A.

Douta Comissão de SAÚDE -

Em

18, 05, 07.

EDUARDO VASCONCELOS OLIVEIRA

RF 101835

Secretário

Recebido na Comissão de

Saúde Pr. Soc. e Trabalho

Em 17/05/07 as 18:40 h.

Ana

ANA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA

RF 100.823

Secretária

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

CLÁUDIO PRADO

Para relatar:

Sala da Comissão de Saúde Pr. Soc. e Trabalho.

Em 23/05/07

Presente

Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

Segue(m) juntado(s) nesta data, documento(s) e folha de informação rubricados sob

nº 10.216

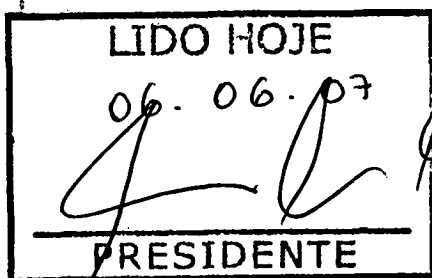
Em 19/06/2008

Ass: *[Assinatura]*

Lizia Oshiro

Agente de Apoio Legislativo

RF 11 020



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 10 do proc.
nº 295 de 2008
Lizia Osório
Agente de Apoio Legislativo
RF 11.020

PARECER CONJUNTO Nº DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO, IDOSO E MULHER E DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 295/2006.

De autoria da nobre Vereadora Lenice Lemos, visa a matéria tornar obrigatória a reserva de vagas dos estacionamentos para idosos, sendo eles públicos ou privados, e dá outras providências.

A Comissão de Constituição e Justiça proferiu parecer de legalidade, porém apresentou substitutivo para melhor adequação à técnica de elaboração legislativa.

A Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia exarou parecer favorável nos termos do substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça.

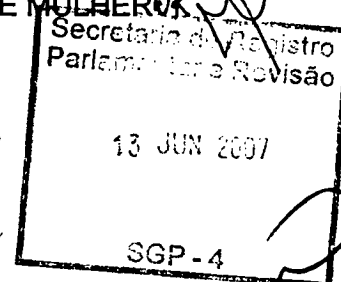
Quanto ao mérito, a Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho, Idoso e Mulher considera que a propositura é de interesse público, pois atualmente vigora um acordo entre o Ministério Público e todos os estacionamentos do estado de São Paulo, inclusive de shopping centers, para reserva de vagas para idosos. Esse acordo visou assegurar o cumprimento da Lei Federal nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso) que em seu art. 41 já assegura a reserva, nos termos da lei local, de cinco por cento de vagas nos estacionamentos públicos e privados para os idosos. Uma lei como a proposta vem ao encontro dessa necessidade e confere legalidade ao procedimento no Município, razão pela qual manifesta-se FAVORAVELMENTE, nos termos do substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça.

Quanto aos aspectos financeiros, a Comissão de Finanças e Orçamento nada tem a opor na medida em que as despesas com a execução do projeto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Favorável, portanto, o parecer, nos termos do substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões Reunidas, em 05/06/2007.

COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO, IDOSO E MULHER



COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Handwritten signatures and initials are present throughout the bottom half of the page, including a large signature on the left and several others on the right.



Câmara Municipal de São Paulo TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

rod.:01 fl.:9

rev.:

evento:133-SE

data:06/06/07

Orador(es):

Folha nº 11 do proc.
nº 225 de 2006
Lizete Dalto
Agente de Apoio Legislativo
RF 11.020

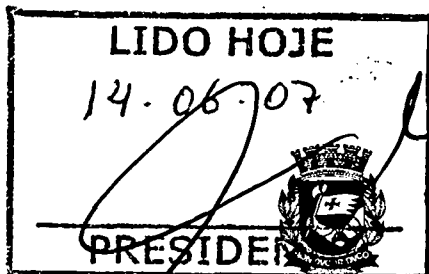
Passemos ao item seguinte.

- "PL 295 /2006, da Vereadora LENICE LEMOS (PTB) Torna obrigatório reserva de vagas dos estacionamentos para idosos, sendo eles públicos ou privados. FASE DA DISCUSSÃO: 1ª APROVAÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA. HÁ SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA"

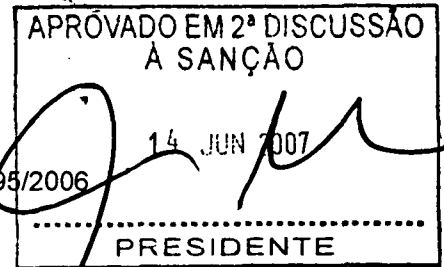
O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues - PR) - Peço ao Sr. Secretário que proceda à leitura do parecer.

- É lido os seguinte (parecer das comissões ao PL 295-06).

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues - PR) - Em discussão o substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Está aprovado.



SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 295/2006
Vereadora Lenice Lemos



Dispõe sobre a reserva de vagas para idosos nos
estacionamentos públicos e privados do Município
de São Paulo.
Equipe de Taquigrafia
e Revisão

A Câmara Municipal de São Paulo

DECRETA:

Art. 1º. Fica assegurada a reserva de 5% (cinco por cento) das vagas existentes nos estacionamentos públicos e privados do Município de São Paulo aos veículos dirigidos ou conduzindo idosos, nos termos do artigo 41 da Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso.

Parágrafo único. As vagas reservadas na conformidade desta lei deverão ser posicionadas de forma a garantir maior comodidade ao idoso, bem como sinalizadas de forma clara e visível, observada a legislação municipal pertinente.

Art. 2º. Para os efeitos desta lei, consideram-se idosos as pessoas com idade superior a 65 (sessenta e cinco) anos.

Art. 3º. Em caso de descumprimento às disposições desta lei e de seu decreto regulamentar, as empresas prestadoras de serviço de estacionamento privado ficarão sujeitas à aplicação das seguintes penalidades:

- I - notificação para que o infrator sane a irregularidade no prazo de 3 (três) dias, sob pena de multa;
- II - não atendida a notificação de que trata o inciso I deste artigo, multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia, atualizada de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou outro que vier a substituí-lo, até que a irregularidade seja sanada.

Art. 4º. As empresas de estacionamento privado deverão adequar seus estabelecimentos e os novos projetos de construção às disposições desta lei no prazo de 60 (sessenta) dias contados de sua regulamentação.

Art. 5º. A Administração Municipal, relativamente aos estacionamentos sob sua responsabilidade, deverá expedir os atos complementares necessários ao cumprimento desta lei.

Art. 6º. O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da data de sua publicação.

Art. 7º. As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Substitutivo PL 295-06

C.M.S.P. - S.G.P. 2

-14-Jun-2007-15:46:011817



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
PRESIDENTE

LIDO HOJE

14 06-07

PARECER CONJUNTO Nº 107 DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E PARTICIPAÇÃO LEGISLATIVA; TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA; SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO, IDOSO E MULHER E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O SUBSTITUTIVO APRESENTADO EM PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 0295/06.

Equipe de Taquigrafia
e Revisão

15 JUN 2007

SGP-41

Trata-se de Substitutivo apresentado, em Plenário, ao Projeto de lei nº 0295/06, que torna obrigatório reserva de vagas dos estacionamentos para idosos, sendo eles públicos ou privados.

O Substitutivo, apresentado em Plenário, que encontra guarida no art. 269, § 1º, do Regimento Interno, teve por finalidade aperfeiçoar o projeto, sem, no entanto, modificar a fundamentação apontada no parecer já exarado por esta Comissão, razão pela qual, no que concerne ao aspecto jurídico do Substitutivo ora em exame, somos

PELA LEGALIDADE

Quanto ao mérito, as Comissões de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia e Saúde, Promoção Social, Trabalho, Idoso e Mulher, opinam pela aprovação do Substitutivo, tendo em vista o inegável interesse público de que se reveste a matéria, sendo, portanto, FAVORÁVEL o parecer.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

A Comissão de Finanças e Orçamento se manifesta no sentido de que nada obsta a sua regular tramitação, eis que as despesas decorrentes com a execução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

FAVORÁVEL, portanto, o parecer.

Sala das Comissões Reunidas,

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, *al*

TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA

SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO, IDOSO E MULHER,

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO



Câmara Municipal
São Paulo
T A Q U I G R A F I A

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Folha nº 15 do proc.
nº 295 de 20 de 06
Lizia Teshiro
Agente de Apoio Legislativo
RF 11.020

rod.: 1 fl.:22
data: 14.6.2007

taq.

rev.:

evento: 135-SE

Orador(es):

Passemos ao item nº 8.

8 - "PL 295 /2006, da Vereadora LENICE LEMOS (PTB) Torna obrigatório reserva de vagas dos estacionamentos para idosos, sendo eles públicos ou privados. FASE DA DISCUSSÃO: 2ª DO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E LEG. PARTICIPATIVA. APROVAÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA."

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues - PR) - Peço ao Sr. Secretário que faça a leitura do parecer das Comissões reunidas ao substitutivo ao PL 295/2006.

- É lido o seguinte: (Parecer conjunto das Comissões reunidas ao PL 295/2006).

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues - PR) - Em discussão. Não, há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos, o substitutivo da autora. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Está aprovado o substitutivo. Vai à sanção.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

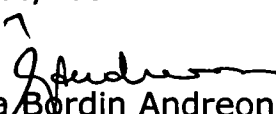
Papel para informação, rubricado como folha nº 16 ✓
do processo n.º 295/06 19 06/20 07 (a) _____

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF 100.453

À SGP - 23 - Sr. Supervisor,

O Substitutivo da Autora de fl. 12 ao presente Projeto de Lei foi aprovado em 2ª discussão e votação na 135ª Sessão Extraordinária, em 14 de junho do corrente, estando em condições de ser encaminhado à sanção.

25/06/2007


Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP 2

RECEBIDO EM SGP-23

EM 25/06/07

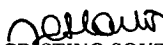


AS 16:30 h

6 21
Sra. Kathyá,

Oficiar ao Executivo encaminhando cópia autêntica, providenciar carta de lei e registro.

15/06/07


JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

Sr. Supervisor,

Oficiado conforme despacho de V.Sa.

15/06/07

KATHYA REGINA MORALES DE SOUZA
Assistente Parlamentar

SEGUIE M juntado 1, nesla data
documento 5 e papel de informação
rubricado 5 sob folha 17 a 22
Em 13/07/2007


Edna Maria Oliva
Técnico em Contabilidade.
RF. 51.741



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 17.....do proc.
nº 295.....de 2006
Edna Maria Olive

Técnico em Contabilidade
RF. 51.741

São Paulo, 20 de junho de 2007.

23 - OF-SGP23
23- 2910/2007

Senhor Prefeito,

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei decretada pela Câmara em sessão de 14 de junho do corrente, relativa ao Projeto de Lei nº 295/06, de autoria da Vereadora Lenice Lemos, que dispõe sobre a reserva de vagas para idosos nos estacionamentos públicos e privados do Município de São Paulo.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

ANTONIO CARLOS RODRIGUES
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Gilberto Kassab
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

JCSS/krms



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha	10	do proc.
nº	295	de 2006
Edna Maria Oliva		
Técnica em Contabilidade		
RF. 51.741		

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 14 DE JUNHO DE 2007. Cópia extraída de fls. nº 12 do Processo. (PROJETO DE LEI Nº 295/06). (Ver. Lenice Lemos - PTB). Dispõe sobre a reserva de vagas para idosos nos estacionamentos públicos e privados do Município de São Paulo. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º Fica assegurada a reserva de 5% (cinco por cento) das vagas existentes nos estacionamentos públicos e privados do Município de São Paulo aos veículos dirigidos ou conduzindo idosos, nos termos do art. 41 da Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso. Parágrafo único. As vagas reservadas na conformidade desta lei deverão ser posicionadas de forma a garantir maior comodidade ao idoso, bem como sinalizadas de forma clara e visível, observada a legislação municipal pertinente. Art. 2º Para os efeitos desta lei, consideram-se idosos as pessoas com idade superior a 65 (sessenta e cinco) anos. Art. 3º Em caso de descumprimento às disposições desta lei e de seu decreto regulamentar, as empresas prestadoras de serviço do estacionamento privado ficarão sujeitas à aplicação das seguintes penalidades: I – notificação para que o infrator sane a irregularidade no prazo de 3 (três) dias, sob pena de multa; II – não atendida a notificação de que trata o inciso I deste artigo, multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia, atualizada de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou outro que vier a substituí-lo até que a irregularidade seja sanada. Art. 4º As empresas de

1



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha 19 proc
nº 295 de 2006
Egna Maria Silva
Técnico em Contabilidade
RF. 51.741

estacionamento privado deverão adequar seus estabelecimentos e os novos projetos de construção às disposições desta lei no prazo de 60 (sessenta) dias contados de sua regulamentação. Art. 5º A Administração Municipal, relativamente aos estacionamentos sob sua responsabilidade, deverá expedir os atos complementares necessários ao cumprimento desta lei. Art. 6º O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da data de sua publicação. Art. 7º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 8º Esta

lei entrará em vigor na data de sua publicação. Eu,

KATHYA REGINA MORALES DE SOUZA
Assistente Parlamentar

extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 59 e digitei. Eu,

CREUSA LEONILBA SILVA ZACARIAS
Técnico Administrativo

, a conferi. São Paulo, 15 de junho de 2007.

Supervisor de Finalização do Processo Legislativo,

JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo .

Visto,

ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo

, Secretária de Apoio Legislativo da Câmara

Municipal de São Paulo.-

JCSS/krms



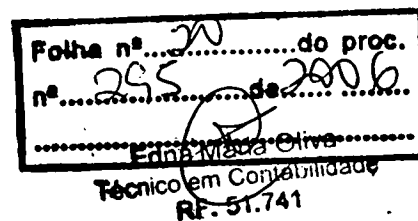
**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

LEI Nº

DE

DE

DE 2007



Dispõe sobre a reserva de vagas para idosos nos estacionamentos públicos e privados do Município de São Paulo.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 14 de junho de 2007, decretou a seguinte lei:

Art. 1º Fica assegurada a reserva de 5% (cinco por cento) das vagas existentes nos estacionamentos públicos e privados do Município de São Paulo aos veículos dirigidos ou conduzindo idosos, nos termos do art. 41 da Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso.

Parágrafo único. As vagas reservadas na conformidade desta lei deverão ser posicionadas de forma a garantir maior comodidade ao idoso, bem como sinalizadas de forma clara e visível, observada a legislação municipal pertinente.

Art. 2º Para os efeitos desta lei, consideram-se idosos as pessoas com idade superior a 65 (sessenta e cinco) anos.

Art. 3º Em caso de descumprimento às disposições desta lei e de seu decreto regulamentar, as empresas prestadoras de serviço do estacionamento privado ficarão sujeitas à aplicação das seguintes penalidades:

I – notificação para que o infrator sane a irregularidade no prazo de 3 (três) dias, sob pena de multa;

II – não atendida a notificação de que trata o inciso I deste artigo, multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia, atualizada de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou outro que vier a substituí-lo até que a irregularidade seja sanada.

Art. 4º As empresas de estacionamento privado deverão adequar seus estabelecimentos e os novos projetos de construção às disposições desta lei no prazo de 60 (sessenta) dias contados de sua regulamentação.

Art. 5º A Administração Municipal, relativamente aos estacionamentos sob sua responsabilidade, deverá expedir os atos complementares necessários ao cumprimento desta lei.

Art. 6º O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da data de sua publicação.

Art. 7º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de São Paulo, 15 de junho de 2007.

O Presidente,



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 21do pros.
nº 295de 2006

Elena Iviana Olive
Técnico em Contabilidade
RF: 51.741

São Paulo, 20 de junho de 2007.

Recebi ofício SGP-23 nº 2910, de 20/06/07,
encaminhando ao Executivo cópia autêntica de lei decretada pela Câmara,
relativa ao Projeto de Lei nº 295/06, de autoria da Vereadora Lenice Lemos.

Eliene Carvalho Pinha
RF: 558.463/9.00
SGM/ATL

S.G.M.-A.T.L.

22 JUN 2007

R E C E B I D O



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

do processo nº 295/2006

13/07/2007

(a).....

Papel para informação rubricado com folha nº 22

Edna Maria Oliva.....
Técnico em Contabilidade
RF. 51.741

LEI Nº 14.481, DE 12 DE JULHO DE 2007

(Projeto de Lei nº 295/06, da Vereadora Lenice Lemos - PTB)

Dispõe sobre a reserva de vagas para idosos nos estacionamentos públicos e privados do Município de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 14 de junho de 2007, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica assegurada a reserva de 5% (cinco por cento) das vagas existentes nos estacionamentos públicos e privados do Município de São Paulo aos veículos dirigidos ou conduzindo idosos, nos termos do art. 41 da Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso.

Parágrafo único. As vagas reservadas na conformidade desta lei deverão ser posicionadas de forma a garantir maior comodidade ao idoso, bem como sinalizadas de forma clara e visível, observada a legislação municipal pertinente.

Art. 2º Para os efeitos desta lei, consideram-se idosos as pessoas com idade superior a 65 (sessenta e cinco) anos.

Art. 3º Em caso de descumprimento às disposições desta lei e de seu decreto regulamentar, as empresas prestadoras de serviço do estacionamento privado ficarão sujeitas à aplicação das seguintes penalidades:

I - notificação para que o infrator sane a irregularidade no prazo de 3 (três) dias, sob pena de multa;

II - não atendida a notificação de que trata o inciso I deste artigo, multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia, atualizada de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou outro que vier a substituí-lo até que a irregularidade seja sanada.

Art. 4º As empresas de estacionamento privado deverão adequar seus estabelecimentos e os novos projetos de construção às disposições desta lei no prazo de 60 (sessenta) dias contados de sua regulamentação.

Art. 5º A Administração Municipal, relativamente aos estacionamentos sob sua responsabilidade, deverá expedir os atos complementares necessários ao cumprimento desta lei.

Art. 6º O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da data de sua publicação.

Art. 7º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 12 de julho de 2007, 454ª da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 12 de julho de 2007.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Publicado no DIÁRIO OFICIAL

de 13 / julho / 2007

pagina 1 coluna 1

Conferido:



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação rubricado com folha nº 5

do processo nº 295/2006

13/07/2007

(a).....

À

SGP 33

Sra. Supervisora,

Para arquivar.

Em, 13/07/07.

JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº..... e folha de informação
sob nº 23 - 23/07/07

Aparecido Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 101.075



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

SGP.33 - ARQUIVO GERAL

Papel para informação, rubricado como folha n° 23
do processo 01-295 de 2006 23/07/2007

Aparecido
Aparecido Ferreira
RF 101075

**SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL**

Proc. encerrado com 23 fls.
Arquivado em 23/07/2007
O Funcionário

Aparecido
Aparecido Ferreira
RF 101075